



LIDO
Em 28/11/01
Assessoria da Planária

INDICAÇÃO Nº **IND. 1486 /2001**

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.
Em, 28, 11, 01.

[Handwritten Signature]
Iramar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planária

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador o envio de um Projeto de Lei que "Cria a Gratificação de atividades sanitárias, para todos os servidores que foram contemplados pela Lei 051/1989, lotados na Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Ind n.º 1486 / 2001
Fls. n.º 01 BIA

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa sugira ao Excelentíssimo Senhor Governador o envio de um Projeto de Lei que "Cria a Gratificação de atividades sanitárias, para todos os servidores que foram contemplados pela lei 051/1989, lotados na Secretaria de Governo do Distrito Federal.

[Handwritten Signatures]



JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos civis vinculados à Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, lotados na Diretoria de Vigilância Ambiental, Diretoria de Vigilância Epidemiológica, Diretoria de Vigilância Sanitária e Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal – Lacen/DF, órgãos integrantes da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, estão reivindicando a gratificação de atividades sanitárias.

A despeito do preceito constitucional, da regulamentação legal (Lei 8.080/90) da previsão regimental (Portaria SES/DF nº 040/2001) e do reconhecimento da comunidade da importância das ações de vigilância à saúde, os servidores públicos diretamente envolvidos na execução dessas ações estão no aguardo de uma retribuição pecuniária adequada a natureza, ao grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes da Carreira da Administração Pública.

As perdas acumuladas nos últimos 6 (seis) anos comprometem sobremaneira as condições de vida dos servidores públicos, com reflexos negativos no exercício de suas atividades funcionais.

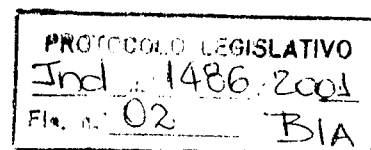
E, iniciativa do Poder Público contemplando apenas, parte dos servidores de um determinado órgão tem aumentado ainda mais a intranquilidade para os demais. É o caso da recente reestruturação da Carreira de Fiscalização de Saúde alcançando parcela dos servidores que atuam na Vigilância Sanitária.

Pelas razões mencionadas, apresentamos essa indicação solicitando ao Poder Executivo a criação da gratificação de atividade de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental – GAVSEA, no percentual de 220% (duzentos e vinte por cento) sobre o maior padrão de cada cargo (analista de administração pública, técnico de administração pública e auxiliar de administração pública).

A aprovação da presente indicação irá corrigir com justiça a essa classe de servidores, onde peço aos meus pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado GIM ARGELLO



(MINUTA)

PROJETO DE LEI Nº de de de 2001.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria Gratificação a ser concedida aos integrantes da carreira de servidores que menciona, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas as Gratificações de Atividade de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental - GAVSEA e a Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde - GAS, ambas no percentual de 118% (cento e dezoito por cento) para os servidores do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, pertencentes à Carreira de Administração Pública.

§ 1º A Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental - GAVSEA - é devida aos servidores referidos no *caput*, lotados na Subsecretaria de Vigilância à Saúde e a Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde - GAS, aos demais servidores referidos no *caput*, lotados na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º As Gratificações instituídas no *caput* deste artigo serão calculadas sobre a última classe/padrão dos cargos de Auxiliar, Técnico e Analista de Administração Pública, respectivamente.

§ 3º As Gratificações previstas neste artigo serão concedidas aos ocupantes dos cargos constantes do parágrafo anterior, que estejam lotados e em efetivo exercício na Subsecretaria de Vigilância à Saúde e aos demais servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, respectivamente.

§ 4º As Gratificações instituídas no *caput* deste artigo serão devidas aos servidores a partir de 1º de setembro de 2001.

Art. 2º Os servidores abrangidos por esta Lei, cedidos para exercício em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, somente farão jus à percepção das Gratificações de que trata o *caput* deste artigo se nomeados para exercício de cargos em comissão de valor igual ou superior ao Símbolo DFG ou DFA-12.

Art. 3º As Gratificações de que trata o artigo 1º integrará os proventos de aposentadoria e de pensão decorrentes dos cargos dispostos nesta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2001.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de de 2001.
112º República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

